



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 0749075-43.2007.815.2001.**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto.  
**Agravante** :Vertical Engenharia e Incorporações.  
**Advogado** :Francisco Luiz Macedo Porto (OAB/PB nº 10.831).  
**Agravados** :Vanilson Pereira de Vasconcelos  
e Lindaurea Maria Lins de Vasconcelos.  
**Advogado** :Geraldo Vale Filho (OAB/PB nº 12.633).

**AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI DA DATA DE JULGAMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. CONTAGEM CONTÍNUA DO PRAZO RECURSAL. APELAÇÕES CÍVEIS. JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE ACLARATÓRIOS POR AMBAS AS PARTES. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DA INSATISFAÇÃO REGIMENTAL.**

- Os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação horizontal foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

- “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*” (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

- No caso concreto (processo físico), a data de publicação da decisão colegiada embargada, para fins de definição das regras concernentes à interposição do recurso, é aquela na qual foi proclamado o resultado do *decisum*, porquanto o direito da parte recorrer nasceu a partir do momento em que o decisório tornou-se público.

- “Para a aferição da possibilidade de utilização de recurso suprimido ou cujas hipóteses de admissibilidade foram restringidas, a lei a ser aplicada é aquela vigente quando surge para a parte o direito subjetivo ao recurso, ou seja, a partir da emissão do provimento judicial a ser impugnado.” (STJ. Corte Especial. AgRg no AgRg no AgRg nos EREsp 1114110 / SC. Rel. Min. Og. Fernandes. **J. em 02/04/2014**)

- “É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o recurso é regido pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado. Precedentes.” (STJ. EDcl no AgRg no AREsp 856326 / RS. Rel. min. Sebastião Reis Júnior. **J. em 18/08/2016**).

- “É firme o entendimento desta Corte no sentido de que 'O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado'(...) A definição da data da prolação da decisão judicial como o marco definidor da lei processual aplicável ao cabimento e requisitos do recurso visa a evitar distorções que afetem diferentemente as partes, a depender da data de sua efetiva intimação do julgado” (STJ. AgRg nos EREsp 1535956 / RS. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. **J. em 25/05/2016**).

- “Em conformidade com a regra de direito intertemporal, deve ser observado, para efeitos de admissibilidade do recurso, a data da publicação da decisão, que, no caso, ocorreu na data da sessão do órgão colegiado.” (TJGO. AI-EDcl 0048371-13.2016.8.09.0000. Rel. Des. Sebastião Luiz Fleury. **DJGO 15/06/2016**. Pág. 120).

- Segundo as regras do Código de Processo Civil de 1973, legislação aplicável ao caso em apreciação, o prazo para apresentação de embargos declaratórios é de 05 (cinco) dias, cuja contagem é contínua, não se interrompendo em virtude de sábados, domingos e feriados. A ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito da tempestividade, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte recorrente, em consonância com os ditames do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução manejados pela Vertical Engenharia e Incorporações Ltda, combatendo ação executória movida por Vanilson Pereira de Vasconcelos e Lindaurea Maria Lins de Vasconcelos, objetivando execução de contrato de promessa de compra e venda e imóvel pertencente à embargante.

Após tramitação da presente demanda (Embargos à Execução), o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital sentenciou o feito, rejeitando os Embargos à Execução e condenando o executado em litigância de má-fé, bem como nas custas e honorários da sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ambas as partes apresentaram aclaratórios, sendo rejeitados os declaratórios do executado e acolhidos, em parte, os dos exequentes, para majorar a verba sucumbencial ao patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e acrescentar a multa de 1% sobre o valor da causa quanto à litigância de má-fé.

Irresignados, Vanilson Pereira de Vasconcelos e Lindaurea Maria Lins de Vasconcelos, exequentes/embargados, interpuseram recurso apelatório, requerendo a condenação do embargante/executado no pagamento de dano moral e honorários contratuais, em decorrência da má-fé processual reconhecida pelo Magistrado de base.

Em adição, rebelam-se em face dos honorários sucumbenciais arbitrados, pugnano pela sua majoração, haja vista que no trabalho desenvolvido pelo advogado, deve ser levado em consideração o tempo de tramitação do processo (07 anos), o valor da causa (R\$ 140.000,00) e o seu sucesso nas duas impugnações em apenso.

Ao final e por essas razões, requerem a condenação da parte contrária no pagamento em dano moral no importe de 20% do valor da causa e em honorários contratuais de acordo com a tabela da OAB, bem como pugnam pela majoração da verba advocatícia sucumbencial, fixando-lhe entre 10% e 20% do valor da causa - fls. 139/151.

Por sua vez, a Vertical Engenharia e Incorporações Ltda também apelou, às fls. 153/160, insurgindo-se, inicialmente, em face de sua condenação em litigância de má-fé, sob o argumento de ter apenas exercido o seu direito à ampla defesa e ao contraditório quando apresentou embargos à execução.

Em seguida, proclama que os exequentes/embargados não cumpriram integralmente com a parte que lhes incumbia, pois não entregaram a posse do bem (casa) dado em pagamento pelo imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda, incidindo, no caso, a regra do art. 476 do Código Civil: *“Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”*.

Ato contínuo, defende a inadmissibilidade de majoração dos honorários da sucumbência através de embargos declaratórios, além de também afirmar que a declinada verba já havia sido corretamente fixada.

Por fim, pleiteia o provimento do seu recurso, “*a fim de que seja reformada a sentença de 1º Grau e julgar improcedente a execução, ou, sucessivamente, caso assim não entenda, afastar a condenação da multa por litigância de má-fé, bem como manter os honorários no valor determinando na sentença de mérito*” - fls. 159/160.

Contrarrazões recursais – fls. 164/171 e fls. 172/179.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça deixou de opinar no presente feito recursal, por considerar não ser obrigatória a manifestação ministerial – fls. 187/188.

A Primeira Câmara Especializada Cível desta Corte, através de sessão realizada no dia 15/03/2016, desproveu o apelo do executado/embargante e proveu a apelação cível dos exequentes/embargados.

As partes apresentaram embargos de declaração, respectivamente, às fls. 210/213 e 215/221.

Ambos os aclaratórios não foram conhecidos por decisão deste Desembargador, encartada às fls. 246/249v, em virtude da intempestividade.

**Irresignado com o *decisum* acima mencionado, apenas a Vertical Engenharia e Incorporações Ltda interpôs Agravo Interno**, às fls. 251/254, defendendo a tempestividade dos seus declaratórios, sob o argumento de que “*tendo sido publicada a decisão proferida no julgamento da apelação, em 27/04/2016, ou seja, já na vigência do Novo Código de Processo Civil, serão destes as regras para contagem dos prazos processuais*” - fls. 253 e 254.

Ao final, requereu a reconsideração do decisório agravado e, caso contrário, que a questão seja levada ao Órgão Colegiado, para que esta irresignação seja provida, reconhecendo os seus embargos de declaração como tempestivos – fls. 251/254.

Às fls. 256, Vanilson Pereira de Vasconcelos e Lindaurea Maria Lins de Vasconcelos pleitearam o desapensamento do processo de execução em apenso, com a sua remessa ao primeiro grau de jurisdição, cujo requerimento foi deferido por este Magistrado no rosto daquele petítório.

Apesar de devidamente intimados, os agravados não ofertaram contrarrazões à irresignação regimental, conforme atesta a certidão de fls. 260.

É o relatório.

#### **VOTO:**

Conforme visto, o debate travado na irresignação regimental concentra-se em saber qual diploma processual aplica-se quanto à admissibilidade dos embargos declaratórios de fls. 215/221, se o Código de Processo Civil de 1973 (contagem do prazo recursal em dias corridos) ou o CPC de 2015 (contagem do prazo recursal em dias úteis).

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior, cujos argumentos passo a transcrever:**

*“Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.*

*Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:*

*'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.'*

*Sobre a data da publicação da decisão judicial passível de recurso, é pertinente lembrar que, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp n. 1.114.079 (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25/04/2013), representativo de controvérsia, a Corte Especial do STJ esclareceu que:*

*'Não é demais lembrar que a publicação da sentença não se confunde com a sua intimação. A publicação da sentença tem o propósito de tornar pública a prestação jurisdicional e fixar o teor da sentença, que a partir de então não poderá mais ser alterada, nos termos do art. 463 do CPC.*

*A intimação, por seu turno, busca dar ciência às partes do teor do julgado, a fim de iniciar a contagem do prazo para recurso ou para o aperfeiçoamento da coisa julgada. Assim, a divulgação da sentença pela imprensa oficial não é ato de publicação, em sentido técnico, mas, sim, intimação.'* Grifei.

*A respeito, invoco a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ao comentarem o art. 14 do novo CPC (Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª ed. em e-book baseada na 1ª ed. impressa. Editora Revista dos Tribunais):*

*'11. Lei processual nova sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7 , n. 3.7, p. 469; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar ZPO21 , v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1.º da*

EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17 , § 6.º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni<sup>2</sup> , v. 1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività<sup>3</sup>, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire 2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes<sup>2</sup> , p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], n. 5, p. 11); Maximiliano. Dir.Intertemporal<sup>2</sup> , n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no “dia da sentença”: Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas 3, capítulo “direito intertemporal”, nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso. Com a devida venia, a crítica à doutrina mundial dominante não se sustenta. Entretanto, a solução proposta por essa corrente crítica minoritária é liberal, porquanto propugna pela não aplicação imediata da lei nova aos feitos pendentes, no que respeita aos recursos, quando já publicada a decisão sujeita a recurso criado, abolido ou que tenha seu regime jurídico modificado pela lei nova.

12. *Data da prolação da decisão. Primeiro grau.* Por “dia do julgamento”, que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso, deve entender-se a data em que foi efetivamente publicada a decisão impugnável. No primeiro grau a decisão é publicada quando o juiz a entrega ao escrivão, quando não mais pode alterá-la (CPC 494 ; CPC/1973 463 , cujo caput teve a redação determinada pela L 11232/05). O “dia da sentença” é aquele em que o juiz a publicou, quer seja em audiência, na presença das partes e seus procuradores, quer em cartório, nas mãos do escrivão (Nery. Recursos<sup>7</sup>, n. 3.7, p. 471).

13. *Data da prolação da decisão. Segundo grau. Nos tribunais, o 'dia do julgamento', que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso, é aquele em que o órgão colegiado proferiu o julgamento, isto é, 'no momento em que o presidente, de público, anuncia a decisão'* (Lacerda. Feitos pendentes, p. 68), conhecendo ou não conhecendo do recurso, provendo ou improvendo o recurso, ou, ainda, julgando a ação de competência originária (Nery. Recursos<sup>7</sup>, n. 3.7, p. 471).<sup>1</sup> Grifei.

No caso concreto (processo físico), a data de publicação da decisão colegiada embargada, para fins de definição das regras concernentes à interposição do recurso, é aquela na qual foi proclamado o resultado do decisum, porquanto o direito da parte recorrer nasceu a partir do momento em que o resultado do julgamento tornou-se público.

Nesse sentido, trago à baila julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DIREITO INTERTEMPORAL. PRECEDENTES.*

*1. Para a aferição da possibilidade de utilização de recurso suprimido ou cujas hipóteses de admissibilidade foram restringidas, a lei a ser aplicada é aquela vigente quando surge para a parte o direito subjetivo ao recurso, ou seja, a partir da emissão do provimento judicial a ser impugnado.*

*2. No caso dos embargos infringentes, o que se visa impugnar é precipuamente o acórdão proferido em sede de apelação, nascendo, nesse momento, para a parte, o direito de interpor o recurso, razão pela qual este deve ser o marco temporal considerado para fins de definir qual será a legislação aplicada à espécie.*

*3. O fato de terem sido opostos embargos de declaração, julgados após a alteração da lei processual, a qual restringiu as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes, não tem o condão de extirpar da parte o direito constituído a interpor o aludido recurso, **que se perfectibilizou no momento do julgamento da apelação.***

*4. Proferido o julgamento da apelação sob a égide da redação primitiva do art. 530 do Código de Processo Civil, aos embargos infringentes aplicam-se as normas então vigentes.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.' (STJ. Corte Especial. AgRg no AgRg no AgRg nos EREsp 1114110 / SC. Rel. Min. Og. Fernandes. **J. em 02/04/2014**). Grifei.*

*Não é demasia citar recentíssimo aresto do STJ:*

*'PROCESSUAL CIVIL, PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. 1) LEI PROCESSUAL APLICÁVEL AO RECURSO - DIREITO INTERTEMPORAL - TEMPUS REGIT ACTUM - LEI DA DATA DA SESSÃO DO JULGAMENTO. 2) DESCABIMENTO DE INDICAÇÃO DE HABEAS CORPUS E DE ENUNCIADO DE SÚMULA COMO PARADIGMA MESMO SOB AS REGRAS DO NOVO CPC. 3) INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO NO CASO CONCRETO. 4) UTILIZAÇÃO DE ELEMENTAR DO DELITO COMO JUSTIFICATIVA PARA A MAJORAÇÃO DA PENA BASE: QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA AO CONHECIMENTO DA CORTE. 5) CONHECIMENTOS DO RÉU SOBRE MERCADO DE CÂMBIO E TRÂMITES NEGOCIAIS INTERNACIONAIS NÃO CONSTITUEM ELEMENTAR DA EVASÃO DE DIVISAS: SÚM 168/STJ.*

*1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que **"O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado"** (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643). Precedentes: AgRg nos EREsp 617.427/DF, Rel. Ministro*

FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 296; AgRg no AgRg no AgRg nos EREsp 1.114.110/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014; EDcl no REsp 1.381.695/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015; EDcl nos EAREsp 799.644/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 28/04/2016.

2. **A definição da data da prolação da decisão judicial como o marco definidor da lei processual aplicável ao cabimento e requisitos do recurso visa a evitar distorções que afetem diferentemente as partes, a depender da data de sua efetiva intimação do julgado.**

3. É essa a interpretação que se deve dar ao enunciado administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário desta Corte em 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

(...)

9. Agravo regimental a que se nega provimento.' (STJ. AgRg nos EREsp 1535956 / RS. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. J. em 25/05/2016). Grifei.

*Para que não parem dúvidas de que os requisitos recursais e, portanto, o marco delimitador de qual CPC aplica-se ao recurso é o da data de prolação da decisão judicial (no caso, data de proclamação do resultado de julgamento), permito-me citar as esclarecedoras lições doutrinárias do renomado processualista Humberto Theodoro Júnior:*

*'Portanto, o Código de 2015 não deixa dúvida acerca de a sentença já existir, para fins recursais, desde que é proferida, e não apenas depois de intimadas as partes. Também os acórdãos, para todos os efeitos, têm a data em que a decisão foi anunciada na sessão de julgamento, e não a da publicação no Diário da Justiça, para intimação das partes.*

*Quando, portanto, se afirma que o recurso cabível é o previsto pela lei do tempo da publicação do julgado do tribunal, não se está referindo à divulgação intimatória, **mas à publicação efetuada na sessão de julgamento.*** (Extraído do [sítio http://www.tjmg.jus.br/data/files/99/22/06/11/0B253510577BC335ED4E08A8/Miolo\\_WEB\\_Cartilha\\_O%20Direito%20Intertemporal%20e%20o%20Novo%20CPC.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/99/22/06/11/0B253510577BC335ED4E08A8/Miolo_WEB_Cartilha_O%20Direito%20Intertemporal%20e%20o%20Novo%20CPC.pdf))

*No mesmo diapasão, cito acórdão do Tribunal Goiano:*

**'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE**



*NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO (PROFERIDO EM SESSÃO DE JULGAMENTO) NA VIGÊNCIA DO CPC/73. RECURSO INTERPOSTO DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 536 DO CPC/73, CONTADO NA FORMA DO ARTIGO 178 DO MESMO CÓDIGO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I. **Em conformidade com a regra de direito intertemporal, deve ser observado, para efeitos de admissibilidade do recurso, a data da publicação da decisão, que, no caso, ocorreu na data da sessão do órgão colegiado.** Assim, considerando que a publicação do acórdão embargado (proferido em sessão de órgão colegiado) se deu antes da entrada em vigor do novo CPC, devem as regras do antigo diploma legal serem aplicadas quanto aos requisitos de admissibilidade, não importando se a intimação das partes se deu na vigência do novo código, porquanto publicação se difere de intimação, já que essa é para ciência e início de contagem do prazo recursal. II. Não padecendo o acórdão fustigado de vício elencado no art. 1.022 do CPC/2015, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sendo vedada a rediscussão da temática debatida no decisum. Recurso conhecido e rejeitado.' (TJGO. AI-EDcl 0048371-13.2016.8.09.0000. Rel. Des. Sebastião Luiz Fleury. DJGO 15/06/2016. Pág. 120). Grifei.*

*Na hipótese em disceptação, o resultado do julgamento embargado foi anunciado no dia 15/03/2016 – fls. 205, razão pela qual se aplica o CPC/73 quanto aos requisitos de admissibilidade recursal.*

*Pois bem, a matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual ou, em outro ângulo, precipuamente cronológica.*

*Conforme se infere dos autos, os embargantes tomaram ciência do decisum objurgado em 27/04/2016 – fls. 209.*

*Dessa forma, considerando-se a data acima em referência, verifica-se que o termo final para a apresentação dos aclaratórios foi **02/05/2016**, cuja contagem é contínua, não se interrompendo em virtude de sábados, domingos e feriados (regras do CPC de 1973).*

*Porém, consoante se observa, os recursos horizontais apresentados por ambas as partes somente foram protocolados em data de **04 de maio do ano em curso**, mediante se percebe dos protocolos inseridos nas laudas de fls. 210 e 215, fatos que contrariam os dispostos nos arts. 178 e 536, ambos do CPC/73.*

*Quanto ao procedimento para julgamento da presente súplica, invoco o Novel Diploma Processual, utilizando-me, para tanto, do Enunciado Administrativo nº 04 da Corte da Cidadania, cujo teor passo a transcrever:*

*'Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.'* Grifei.

*Dito isso, destaco que é permito ao relator julgar monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível (intempestivo), com base no que prescreve o inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil:*

*'Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;'*

*Diante do exposto, por não terem obedecido o prazo recursal previsto nos arts. 178 e 536, do Código de Processo Civil de 1973, não conheço de ambos os embargos de declaração, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, do NCPC." - Grifos no original. fls. 246/249v.*

Conforme visto, a data de publicação da decisão colegiada embargada, para fins de definição das regras concernentes à interposição do recurso, é aquela na qual foi proclamado o resultado do *decisum*, porquanto o direito da parte recorrer nasceu a partir do momento em que o desfecho do julgamento tornou-se público.

Justiça: Nesse sentido, trago à baila recentíssimo julgado do Superior Tribunal de

*“PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ULTRAPASSADO.*

*1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.*

*2. Na hipótese, o agravo em recurso especial e o agravo regimental da ora embargante não foram conhecidos por incidência da Súmula 182/STJ.*

*3. Não há falar, pois, em omissão sobre o mérito do recurso, que nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade. A falta de exame da*

*matéria de fundo nem de longe caracteriza omissão; do contrário, simples exercício do legítimo juízo de admissibilidade recursal.*

**4. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o recurso é regido pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado. Precedentes.**

*5. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).*

*6. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. EDcl no AgRg no AREsp 856326 / RS. Rel. min. Sebastião Reis Júnior. J. em 18/08/2016). Grifei.*

Assim sendo, tendo em vista que o resultado do julgamento dos recursos apelatório (fls. 206/208v) foi anunciado no dia 15/03/2016, aplica-se o CPC/73 quanto aos requisitos de admissibilidade recursal dos embargos de declaração de fls. 215/221.

Pois bem, conforme se infere dos autos, o embargante tomou ciência do decisório atacado pelos aclaratórios em 13/04/2016 – fls. 209.

Dessa forma, considerando-se a data acima em referência, verifica-se que o termo final para a apresentação dos declaratórios foi **02/05/2016**, cuja contagem é contínua, não se interrompendo em virtude de sábados, domingos e feriados (regras do CPC de 1973).

Porém, consoante se observa, o recurso horizontal somente foi protocolado em data de **04 de maio do ano de 2016**, mediante se percebe do protocolo inserido na lauda de fls. 215, fato que contraria o disposto nos arts. 178 e 536, ambos do CPC/73, motivo pelo qual os embargos de declaração foram considerados intempestivos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/08